



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

## LEI Nº 2.626, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo – Ref. P.L. nº 037/2023, de 14/11/2023.

### **DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, APLICADAS DURANTE A PANDEMIA EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE COVID-19.**

O Senhor **JORGE LUÍS DIAS**, Prefeito Municipal de Piratininga, no Estado de São Paulo, e

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a conceder, no prazo e nos termos da presente Lei, anistia às multas administrativas aplicadas a pessoas físicas e jurídicas, em decorrência do Decreto Estadual nº 64.959 de 2020, Resolução SS 96, de 29/06/2020, bem como dos demais Decretos e legislações complementares e à nível municipal sobre o tema, que tenham como objeto o combate à pandemia de COVID-19 e questões sanitárias decorrentes, e demais Leis que implicam sobre autuações para enfrentamento da Covid-19, no período compreendido de 04 de maio de 2020 até 01 de julho de 2022.

**§1º** A anistia prevista nesta Lei não se aplica aos débitos decorrentes de infrações de trânsito ou ambientais de qualquer natureza.

**§2º** Ficam cancelados os juros decorrentes dos débitos anistiados.

**§3º** A anistia fiscal nos termos do artigo 182 do Código Tributário Nacional será efetivada por despacho da autoridade administrativa após análise do Diretor de Tributos, mediante requerimento do interessado à Secretaria Estadual de Saúde por meio do qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nessa Lei.

**§4º** Para efeito da presente Lei, a anistia fiscal poderá ser concedida no todo ou em parte, tendo em vista a análise e determinação do Diretor de Tributos, com base nas provas apresentadas no requerimento do interessado.

**Art. 2º** A anistia prevista no artigo anterior se aplica, inclusive, em multas inscritas em Dívida Ativa.

**Art. 3º** A anistia de que trata o art. 1º fica condicionada:

I- À renúncia, pelo devedor, aos honorários advocatícios e ao ressarcimento de despesas processuais a ele eventualmente devidos em razão da anistia;

II- À desistência de eventuais recursos, ações, impugnações à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tanto judicial como administrativamente.

III- Requerimento do interessado que deverá atender um dos seguintes requisitos não cumulativos para a concessão da anistia fiscal:

I- Estar exercendo a sua atividade laboral, no momento da autuação e justificar o motivo ou essencialidade;

II- Autoridades públicas, agentes públicos e servidores públicos, na época dos fatos;

III- Profissionais da área de saúde, na época dos fatos;



MIT

MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

LEI Nº 2.626/2023, FLS02.

IV- Em casos de urgência e emergência, devidamente comprovado pelo interessado que estava naquela situação;

**Parágrafo único:** caso as situações analisadas sejam relevantes, mas, não suficientes para afastamento total das medidas, a anistia poderá ser concedida em até 90% do valor da infração, com exclusão de multas e juros.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

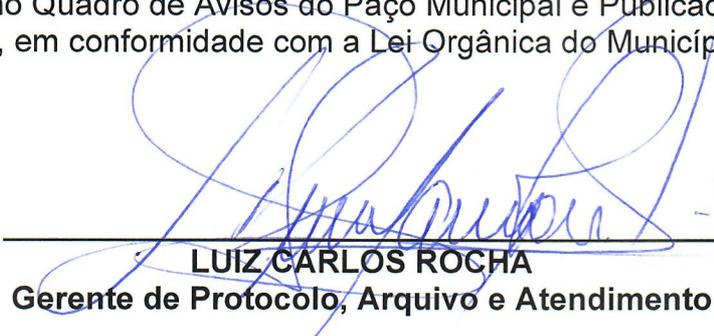
Piratininga, 28 de Dezembro de 2023.



  
\_\_\_\_\_  
**JORGE LUIS DIAS**  
Prefeito Municipal

Arquivada no Setor de Protocolo, Arquivo e Atendimento Municipal; Afixada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e Publicado no site e no Diário Oficial do Município, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Piratininga.



  
\_\_\_\_\_  
**LUIZ CARLOS ROCHA**  
Gerente de Protocolo, Arquivo e Atendimento